

1. **Processo n.:** TCE 14/00537000

2. **Assunto:** Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. RLA-14/00537000 – Auditoria envolvendo supostas irregularidades na execução do Contrato de Gestão n. 001/2013, firmado entre a SES e a SPDM, para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços da saúde no Hospital Regional de Araranguá

3. **Responsáveis:** Tânia Maria Eberhardt, Cleusa Cristina Castilho, Mário José Bastos Júnior e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina

Procuradores constituídos nos autos:

Janine Silveira dos Santos Siqueira (de Cristina Machado Pires, Tânia Maria Eberhardt e Acélio Casagrande)

André Luís Pereira e outros (de Rubens Belfort Mattos Júnior e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina)

4. **Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Saúde

5. **Unidade Técnica:** DGE

6. **Acórdão n.:** 0493/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata de supostas irregularidades na execução do Contrato de Gestão n. 001/2013, firmado entre a SES e a SPDM, para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços da saúde no Hospital Regional de Araranguá;

Considerando que foi procedida a citação dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas na execução do Contrato de Gestão n. 001/2013, e condenar a **ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (SPDM)**, CNPJ n. 61.699.567/0001-92, entidade sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social, ao pagamento no valor de **R\$ 13.163,00**, com a devida atualização monetária a partir das datas de ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da citada Lei Complementar), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOTC-e), para comprovar perante esta Corte o recolhimento do valor do débito aos cofres do Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), em face da ausência de comprovação do pagamento da gratificação prevista no contrato de gestão às profissionais de saúde, integrantes da Comissão de Transplantes, infringindo a Cláusula Segunda, item 2.1.47.2, do Contrato de Gestão n. 01/2013 e o art. 42, §§ 2º a 4º, do Decreto (estadual) n. 4.272/2006 (item 2.3 do **Relatório de Instrução DCE/CGES/Div.7 n. 226/2016**).

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno do TCE, as multas a seguir relacionadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem a esta Corte de Contas o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, e 71 do mesmo diploma legal):

6.2.1. à Sra. **TÂNIA MARIA EBERHARDT**, CPF n. 379.700.979-87, Secretária de Estado da Saúde de 09/07/2013 a 31/12/2014, as seguintes multas:

6.2.1.1 R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de comprovação por parte da entidade contratada relativa ao pagamento da gratificação prevista no contrato de gestão às profissionais de saúde, integrantes da Comissão de Transplantes, infringindo a Cláusula Segunda, item 2.1.47.2, do Contrato de Gestão n. 01/2013 e o art. 42, §§ 2º a 4º, do Decreto (estadual) n. 4.272/2006 (item 2.3 do Relatório DCE);

6.2.1.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude do atraso nos repasses financeiros, prejudicando a aquisição de remédios e o pagamento de exames pela contratada, em desobediência ao disposto na Cláusula Segunda, item 2.2, subitem 2.2.2, nas Cláusulas Quinta e Sexta do Contrato de Gestão n. 001/2013, assim como na Lei (estadual) n. 12.929/2004, art. 18, e no Decreto (estadual) n. 4.272/2006, arts. 20 e 47 (item 2.4 do Relatório DCE);

6.2.1.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela realização de prestação de serviços médicos por meio de contratos de prestação de serviços, em desacordo com o previsto na Cláusula Segunda, itens 2.1.4, 2.1.29 e 2.1.44, na Cláusula Oitava, item 8.1, e no Anexo I do Contrato de Gestão n. 001/2013, c/c os arts. 2º, 3º, 4º e 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 66 da Lei n. 8.666/1993 (item 2.6 do Relatório DCE);

6.2.1.4. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de controles próprios elaborados pela Secretaria de Estado da Saúde dos bens patrimoniais destinados ao Hospital Regional de Araranguá, infringindo o previsto no art. 94 da Lei n. 4.320/1994 (item 2.8 do Relatório DCE);

6.2.1.5. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de atendimento e/ou deficiência no sistema de espera para cirurgia de joelhos, em desacordo com o art. 196 da Constituição Federal e o Anexo Técnico I, incisos II.1.1 e II.2, do Contrato de Gestão n. 001/2013 (item 2.11 do Relatório DCE).

6.2.2. à Sra. **CLEUSA CRISTINA CASTILHO KINDERMANN**, CPF n. 590.868.749-91, Gerente de Coordenação das Organizações Sociais da SES de

03/12/2013 a 18/05/2014, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da realização de prestação de serviços médicos por meio de contratos de prestação de serviços, em desacordo com o previsto na Cláusula Segunda, itens 2.1.4, 2.1.29 e 2.1.44, na Cláusula Oitava, item 8.1, e no Anexo I do Contrato de Gestão n. 001/2013, c/c os arts. 2º, 3º, 4º e 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 66 da Lei n. 8.666/1993 (item 2.6 do Relatório DCE).

6.2.3. ao Sr. **MÁRIO JOSÉ BASTOS JÚNIOR**, CPF n. 548.925.039-91, Gerente de Coordenação das Organizações Sociais da SES desde 18/05/2014, as seguintes multas:

6.2.3.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da realização de prestação de serviços médicos por meio de contratos de prestação de serviços, em desacordo com o previsto na Cláusula Segunda, itens 2.1.4, 2.1.29 e 2.1.44, na Cláusula Oitava, item 8.1, e no Anexo I do Contrato de Gestão n. 001/2013, c/c os arts. 2º, 3º, 4º e 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 66 da Lei n. 8.666/1993 (federal) (item 2.6 do Relatório DCE);

6.2.3.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de atendimento e/ou deficiência no sistema de espera para cirurgia de joelhos, em desacordo com o art. 196 da Constituição Federal e o Anexo Técnico I, incisos II.1.1 e II.2, do Contrato de Gestão n. 001/2013 (item 2.11 do Relatório DCE).

6.3. Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde (SES), gestora do Fundo Estadual de Saúde (FES), na pessoa do Secretário de Estado da Saúde, ou a quem este delegou competência, que sejam adotadas providências no sentido de atentar para os gastos com medicamentos pela entidade privada responsável pela gestão e operacionalização dos serviços no Hospital Regional de Araranguá, com vistas a garantir a utilização de recursos públicos de modo mais econômico e atendendo a uma adequada relação custo-benefício (item 2.12 do Relatório DCE).

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde (SES), gestora do Fundo Estadual de Saúde (FES), na pessoa do Secretário de Estado da Saúde, bem como à Secretaria de Estado de Planejamento (SEPLAN), na pessoa do seu Secretário de Estado, para que quando da elaboração dos Contratos de Gestão seja observado o regramento detalhado quanto à execução das despesas administrativas, assim como às despesas de custeio (incluindo gastos com pessoal e serviços médicos) realizadas pelas entidades privadas sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais, com a finalidade de garantir maior transparência na aplicação dos recursos públicos destinados à execução dos Contratos de Gestão, em obediência aos princípios constitucionais da legalidade, economicidade, moralidade administrativa e eficiência (itens 2.3, 2.5 e 2.6 do Relatório DCE).]

6.5. Determinar à Secretaria de Estado da Saúde (SES), gestora do Fundo Estadual de Saúde (FES), na pessoa do Secretário de Estado da Saúde, ou a quem este delegou competência, que sejam adotadas providências no sentido de:

6.5.1. regularizar as 09 (nove) situações anotadas pelo Corpo de Bombeiros no Relatório de Vistoria n. 014/2012, com objetivo de melhorar as condições de segurança da edificação do Hospital Regional de Araranguá, para assim manter a licença atualizada, conforme determina o item 2.1.8 do Contrato de Gestão n. 001/2013 (item do 2.9 Relatório DCE);

6.5.2. atentar nas prestações de contas encaminhadas pela SPDM se foram utilizados recursos públicos para o pagamento da multa decorrente da Infração Fiscal n. 01/5320/2013 e das multas e juros resultantes da Notificação por Arbitramento e Lançamento de ISS, tomando as providências cabíveis, em caso positivo, no sentido de evitar a oneração do erário com despesas sem caráter público, observando o disposto nos arts. 4º, 12 e 63 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.10 do Relatório DCE);

6.5.3. no *prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias*, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, encerre os estudos atinentes ao seu Regimento Interno, com a devida aprovação e publicação da norma.

6.6. Alertar a Secretaria de Estado da Saúde, gestora do Fundo Estadual de Saúde, na pessoa do Secretário de Estado da Saúde, ou a quem este delegou competência, que o não cumprimento das recomendações e determinações retrocitadas implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e no julgamento irregular das contas anuais, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, da referida Lei Complementar.

6.7. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, ao atual Secretário de Estado de Saúde (órgão executor), à Secretaria de Estado do Planejamento (órgão interveniente) e ao Órgão de Controle Interno da Secretaria de Estado da Fazenda.

7. Ata n.: 64/2019

8. Data da Sessão: 18/09/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

11. **Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken


ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente


SABRINA NUNES IOCKEN
Relator

Fui presente: **DIOGO ROBERTO RINGENBERG**
Procurador do Ministério Público de Contas/SC

